



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo..... TC-06153/2013

Assunto Nomeação de Controlador Interno

Interessado Valdemar dos Santos Barros (Prefeito de São José do Peixe)

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da correta interpretação do art. 90, §1º e §2º da Constituição Estadual do Piauí, que teve a redação alterada pela EC nº 38/12. O consulente questiona a retroatividade da Emenda sobre ato jurídico de nomeação ao cargo de Controlador Interno Municipal realizado antes de sua vigência.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas a esta Corte, informa-se que, além de não instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a consulta não contém descrição genérica da hipótese (fl. 01 da Peça 02).

A despeito das impropriedades identificadas acima, as quais, nos termos do art. 202, da Resolução nº 13/2011, autorizam, *de per se*, o arquivamento liminar da consulta, passamos a análise do mérito. A Emenda Constitucional nº 38/2012 acrescentou ao art. 90 da CE/89 os §§1º e 2º, que prescrevem o seguinte:

§1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§2º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Como se observa acima, a emenda, além de impor a nomeação de servidor efetivo ao cargo de controlador interno municipal, determinou a regulamentação local do Sistema de Controle Interno. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição prevista no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, editou a Instrução Normativa nº 02/2013, visando orientar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais quanto à implantação do Sistema de Controle Interno a que alude a referida emenda constitucional, tendo por substrato as disposições legais então vigentes.

Em seu art. 1º, a IN nº 02/2013 prescreveu que "*os Poderes Executivo e Legislativo do Estado e municípios implantarão e manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno, de conformidade com o mandamento contido no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 90, e respectivos parágrafos, da Constituição do Estado do Piauí*".

Em seu art. 21, a IN nº 02/2013 estipulou o prazo de 180 dias, a contar de sua publicação, para que os entes sob a jurisdição deste Tribunal efetivassem a criação e instalação das unidades de Controle Interno, de conformidade com as regras contidas na Instrução. Verifica-se, então, que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 38/2012, todos os Poderes do Estado e municípios, passaram a ter a obrigação de organizar formalmente seus Sistemas de Controle Interno, os quais, segundo a nova normatização, deverão ser conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo do ente, não se podendo admitir que a implantação do sistema esteja perfeitamente cumprida sem o atendimento do novo requisito constitucional para a nomeação de seu titular.

Frise-se que, consoante art. 21, §2º, da IN nº 02/2013, os Poderes cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno, criadas por lei, já tinham sido implantadas, deveriam encaminhar ao TCE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da instrução, cópia dos referidos diplomas legais e dos atos que designaram os servidores municipais encarregados de chefiá-las.

Cabe observar, ainda, que a forma anterior de provimento do cargo de Controlador Interno, a qual não exigia ser o agente servidor efetivo do órgão/entidade, consistia em ato precário de nomeação para o exercício de cargo comissionado. É sabido que os servidores meramente comissionados são demissíveis *ad nutum*, ou seja, suas exonerações não exigem qualquer formalidade especial, nem mesmo a exposição de justificativa pela autoridade responsável.

Por tal razão, os cargos de provimento comissionado são de livre nomeação e exoneração, sendo sua ocupação transitória, não gerando para os seus ocupantes o direito de estabilidade ou de permanência. Tecnicamente, então, os servidores comissionados não são titulares, mas meros ocupantes de cargos públicos.

Assim sendo, a nomeação de servidor não integrante do quadro efetivo para o exercício do cargo comissionado de controlador, cujo ato de nomeação tenha sido expedido antes da vigência da EC nº 38/12, não consolida definitivamente qualquer direito sujeito ao titular, visto que o mero ocupante de cargo comissionado não tem direito à permanência ou estabilidade, inexistindo ato que possa garantir a sua manutenção no cargo.

S.M. J., é o parecer.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição da Presidência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 16 de janeiro de 2014.

Karla Araújo de Andrade Leite
Assessora Jurídica

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

KARLA ARAUJO DE ANDRADE LEITE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
VILMAR BARROS MIRANDA